Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 201/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12127/2013
PROTOCOLO	: 1431665
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EMPRESAS VENCEDORAS	: NEIVISSON FERREIRA DA SILVA-EPP E OCLECIANO ALVES DA SILVA-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2013 (1ª fase) realizado pelo Município de Rio Brilhante.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de produtos para a alimentação escolar (carne bovina e frango) para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

O certame foi adjudicado às empresas Neivisson Ferreira da Silva–EPP e Ocleciano Alves da Silva–ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-10384/2013 (peça 17), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-10522/2013 (peça 18), opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 31/2013.

III – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2012 e com a Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o

parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2013, realizado pelo Município de Rio Brilhante, representado pelo prefeito municipal, Sr. Sidney Foroni, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2013, realizado pelo Município de Rio Brilhante, representado pelo prefeito municipal, Sr. Sidney Foroni, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd